



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.001732/2009-31
Recurso nº 892.570 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.898 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A autuação

Trata-se do Auto de Infração n. 37.242.727-8, no qual é aplicada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A penalidade assumiu o montante de R\$ 89.055,66 (oitenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). O sujeito passivo foi cientificado da lavratura em 23/09/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa não declarou a contribuição devida à Seguridade Social incidente sobre as notas fiscais emitidas por Cooperativas de Trabalho em razão de serviços prestados à autuada por seus cooperados.

Nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07, a fixação da penalidade deu-se mediante comparação da previsão legislativa vigente na data da ocorrência dos fatos geradores e as disposições atuais inseridas pela Lei n. 11.941/2009. Demonstrativo colacionado.

A impugnação

A interessada manifestou-se, fls. 21/36, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

a) os valores arrecadados com os associados da APAS são diretamente repassados para a Cooperativa Médica Unimed. Assim, verifica-se a inexistência de fato gerador de obrigação tributária;

b) não se identificando com as hipóteses de incidência prevista pelo inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a nova contribuição social criada pela Lei nº 9.876/1999, insere-se como fonte adicional de custeio, devendo ser necessariamente veiculada por lei complementar;

c) tal contribuição agride manifestamente a distribuição de competência tributária por incidir sobre base de cálculo própria do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o preço do serviço, devido pela sociedade cooperativa contratada, a Unimed;

d) requer seja acolhida a impugnação, deferindo-se o pleiteado nos termos expostos, para o final de ser cancelado o débito fiscal e, que todas as intimações e publicações referente ao feito sejam realizadas em nome de PEDRO RICARDO BOARETO, com escritório na Rua General Osório, nº400, Centro, CEP 13360-000, Capivari/SP.

A decisão de primeira instância

A Delegacia de Julgamento - DRJ no Rio de Janeiro I, declarou procedente o lançamento, fls. 166/172, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA
IMPOSSIBILIDADE.

descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.

O cálculo para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente à época da infração com os termos da Lei nº11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da discussão judicial da matéria

A empresa acima, impetrou Mandado de Segurança n. 0002241-85.2010.403.6107 — 2.^a Vara Federal - Araçatuba/SP, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, em Araçatuba/SP pleiteando: a) a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre as notas fiscais emitidas pela UNIMED; b) a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.879/1999 que introduziu o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e que o impetrado se abstenha de promover lançamentos enquanto presentes a identidade das partes, a causa de pedir e o objeto.

A Liminar pleiteada foi indeferida e, conforme consulta realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal — TRF da 3a Região, fls. 221 e 222, constatou-se que foi proferida Sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança pleiteada.

O recurso

No recurso, fls. 231/247, a empresa aduz o mesmos argumentos apresentados na sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso não merece conhecimento. É que se encontrando a matéria discutida no processo administrativo pendente na esfera judicial, não há que se manifestar a instância administrativa, já que a decisão emanada do Poder Judiciário é soberana e prevalece sobre qualquer outra, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/1999:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (grifos nossos)

(...)

Também é esse o entendimento que carrega a Súmula CARF n. 01, como se pode ver:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, em face da interposição pelo sujeito passivo de ação judicial com idêntico objeto do processo administrativo.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 15868.001732/2009-31
Acórdão n.º **2401-01.898**

S2-C4T1
Fl. 338
